

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Deputado Luiz Antonio Fleury.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto apresentado pela Deputada Iara Bernardi vem corrigir distorção do Código Penal Brasileiro no que diz respeito à mulher. O termo mulher honesta comporta interpretações as mais diversas e, portanto, não poderia nem deve ficar a critério do juiz a demonstração da honestidade da mulher. No século XXI com a conquista de direitos pelas mulheres a expressão não cabe mais.

A Deputada Laura Carneiro apresentou emenda que é um substitutivo global.

Acolhemos a emenda da Deputada Laura Carneiro na forma de um substitutivo que estamos apresentando, subemenda que amplia o projeto.

Se V.Exa. me permitir, Sr. Presidente, muito rapidamente, desejo dizer que, além dos artigos que a Deputada Iara Bernardi já havia corrigido ao suprimir a expressão honesta. No caso do rapto, por exemplo, que exige a mulher como sujeito passivo, não poderíamos suprimir a expressão inteira. Também no art. 215 temos a supressão da expressão honesta: *ter conjunção carnal com mulher mediante fraude*. O art. 216 corrige algo que nós, que militamos no Direito Penal, há muito reclamávamos: ao invés de mulher colocamos *induzir alguém mediante fraude a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal*.

São atos diversos. Portanto, o homem pode ser vítima também de atentado ao pudor mediante fraude. Antes, o homem só era vítima de atentado violento ao pudor; aqui, ele passa a ser vítima também de atentado ao pudor mediante fraude.

No art. 220, que trata do rapto consensual, fizemos a adaptação ao novo Código Civil. Anteriormente, constava se a raptada maior de 14 e menor de 21 anos; agora, passa a ser se a raptada é maior de 14 e menor de 18 anos.

Em relação ao tráfico internacional, em vez de tráfico internacional de mulheres, colocamos tráfico internacional de pessoas, porque o homem também pode ser sujeito passivo desse crime.

Esta é a redação: *Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro*.

Criamos um tipo penal, o tráfico interno de pessoas: *Promover ou intermediar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição*.

Portanto, Sr. Presidente, nosso parecer, na forma do substitutivo, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Muito obrigado.